AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.415 - SP (2019/0006141-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ZELITA FRANCISCA DOS SANTOS TARDIM
ADVOGADOS	:	FÁBIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E OUTRO(S) - SP144414
		NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MURILO RODRIGUES JUNIOR - SP329703
		PRISCILA APARECIDA RAVAGNANI E OUTRO(S) - SP274382

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CÁLCULO DE ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 926, 927 E 947, § 3º, DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 201):

> Servidora estadual. Pretensão de recalcular os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte para que incidam sobre a remuneração integral. Artigo 129 da Constituição Estadual. Inadmissibilidade em relação aos quinquênios. Inexistência de direito controvertido em relação à sexta-parte. Extinção do processo, ora decretada, em relação à sexta-parte. Ação ora julgada improcedente em relação aos quinquênios.
> Recurso oficial provido. Recurso da autora prejudicado.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação: **a)** do artigo 496, § 3º, II, do CPC, ao argumento de que "não havendo reexame necessário, o Tribunal deveria se ater apenas ao discutido no recurso de apelação do autor, mas de forma alguma realizar alteração *in pejus";* **b)** dos arts. 926, 927 e 947, § 3º, do CPC/2015, porquanto "não segue o julgamento do Incidente de Assunção de Competência que vincula as decisões do órgão fracionário"; **c)** dos arts. 127 da Lei Estadual 10.261/1968 e art. 11, I, da Lei Complementar 712/1993, porquanto "o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte devem ser calculados sobre os vencimentos integrais, que compreende o salário-base mais as vantagens incorporadas e não incorporadas, excetuando apenas as eventuais".

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 095624F6-EAE6-450C-B1A4-2EBEF19F1853

Tendo a agravante impugnado o fundamento da decisão agravada, passo a apreciação do apelo especial.

No que diz respeito à violação do art. 496, § 3º, II, do CPC, ao argumento de que "não havendo reexame necessário, o Tribunal deveria se ater apenas ao discutido no recurso de apelação do autor, mas de forma alguma realizar alteração *in pejus"*, verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

Destaque-se que tal aspecto não foi objeto dos aclaratórios opostos pela ora agravante na origem.

No que se refere à afronta aos arts. 926, 927 e 947, § 3º, do CPC/2015, a Corte de origem assentou não ser aplicável ao caso, o decidido no Incidente de Assunção de Competência nº 0087273-47.2005.8.26.0000, de acordo com o regime do art. 927 do CPC/2015, uma vez que aquele incidente foi decidido na vigência do CPC/73.

Dessa feita, inviável a apreciação do recurso especial quanto ao ponto, porquanto pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, em especial aferir o momento em que o paradigma foi proferido. Incide na hipótese o teor da Súmula 7/STJ.

No que diz respeito à ofensa aos artigos 127 da Lei Estadual 10.261/1968 e art. 11, I, da Lei Complementar 712/1993, porquanto "o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte devem ser calculados sobre os vencimentos integrais, que compreende o salário-base mais as vantagens incorporadas e não incorporadas, excetuando apenas as eventuais", evidencia-se que a tutela jurisdicional foi prestada pelo acórdão recorrido com fundamento em direito local, razão por que o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

Ante o exposto, c**onheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 095624F6-EAE6-450C-B1A4-2EBEF19F1853